



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 099 /2017

42ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.12.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1825/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201403983

RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLAVIO ALVES

EMENTA: ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE ENTRADAS. SLE. A empresa comprou mercadoria sem nota fiscal fato verificado pelo Sistema Levantamento de Estoque-SLE. Meio de prova legítimo e eficaz. Pedido de perícia indeferido. Decisão pela **procedência** com esteio no art. 139 e 827 do Dec. 24.569/97 -RICMS, com penalidade catalogada no art. 123, III, “a” da Lei n. 12.670/96. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Aquisição de mercadorias sem nota fiscal – omissão de entradas.

Contribuinte apresentou omissão de entradas de mercadorias, identificadas através do sistema de análise fiscal, referente ao ano de 2010 conforme informações complementares em anexo.”

Apontada infringência aos artigos 139 do Dec. n. 24.569/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de cálculo	R\$ 150.855,62
Multa	R\$ 45.256,68
Total	R\$ 45.256,68

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz que em 11/04/2014 como forma de ar oportunidade do contribuinte de participar desta ação fiscal, encaminhamos a fiscalizado os relatórios totalizares dos estoques com respectivas diferenças para fazer as junções e retificações necessárias visando sanar as irregularidades ora apresentadas num prazo de 5(cinco) dias.

Consta dos autos o Mandado de Ação Fiscal n. 2013.35604; Termo de Inicio de Fiscalização n. 2014.00398; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2014.12104; Relatórios da ação fiscal; Protocolo de entrega de AI/Documentos n. 2014.04928.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação, conforme documento encartado às fls. 50/56 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, pelo julgamento n. 1704/2016.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário abordando os seguintes pontos:

- I- Inexistência do ilícito cuja prática é atribuída à atuada;
- II- Debilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação;
- III- Requer uma perícia para o caso.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência. W

É o sucinto relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em face de decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa sobre omissão de entradas ocorrida no exercício de 2010, apurada por meio do método Sistema Levantamento de Estoque –SLE, no valor de R\$ 150.855,62, com exigência de multa de R\$ 45.256,68 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Insta destacar que em 11/04/2014 como forma de dar oportunidade do contribuinte de participar da ação fiscal, foi encaminhado ao contribuinte os relatórios totalizadores dos estoques com respectivas diferenças para fazer as junções e retificações necessárias visando sanar as irregularidades no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesse sentido, a empresa não atendeu ao chamado do agente do fisco para colaborar no trabalho de fiscalização para o descobrimento da verdade.

Insta evidenciar que o Sistema de Levantamento de Estoque-SLE é um método legítimo e eficaz de fiscalização, sendo considerado como meio de prova para demonstrar o descumprimento de obrigação tributária.

Calha destacar o previsto no art. 827 do Dec n. 24.569/97, assim expresso:

“ Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos”.

Portanto, como a autuação foi realizada pelo Sistema de Levantamento de Estoque-SLE, assim, o agente fiscal cumpriu com seu dever de apresentar as provas.

Sobreleva dizer que o contribuinte tem a obrigação de exigir a nota fiscal na compra de mercadoria segundo o previsto no art. 139 do Dec. n. 24.569/97, assim, segundo as provas dos autos o contribuinte deixou de observar o comando citado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Quanto ao pedido de perícia solicitado pela recorrente, entendemos pelo indeferimento, haja vista contar dos autos os elementos necessários para comprovar a acusação fiscal e, ainda, a recorrente apresentou de modo genérico, decisão com base no art. 97, I, III da Lei n. 15.614/14.

Pelo exposto, a empresa omitiu entradas de mercadoria ficando sujeita a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei n. 12.670/96, modificada pela Lei n. 13.418/03.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de cálculo.....R\$ 150.855,62

Multa..... R\$ 45.256,68

Total.....R\$ 45.256,68

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos. Processo de Recurso nº 1/1625/2014 – Auto de Infração: 1/201403983-1. Recorrente: Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância..

Decisão: " Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular **CONDENATÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos. ✓



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de Fevereiro de 2017.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

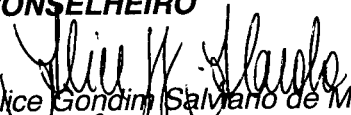

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


José Wilamé Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Fernanda Dourado Aragão Sá Araujo
CONSELHEIRA